



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1722210-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722210-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE MONITORAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO T.C. Nº 972/13, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Monitoramento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde adotou, ainda que parcialmente, providências objetivando o atendimento das recomendações;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 972/13, proferido no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1207130-4, não especificou qualquer determinação que ensejasse aplicação de sanção pecuniária ao gestor,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial.

Outrossim, que o atual Secretário de Saúde, ou quem vier a sucedê-lo, dê cumprimento às seguintes determinações:

- providenciar para que todas as unidades de saúde disponham de abrigo exclusivo para resíduo infectado, conforme exigências das normas técnicas aplicáveis, considerando que, ao menos o Hospital Regional de Serra Talhada, não dispõe de abrigo, havendo grave risco à saúde pública;
- cuidar para que todos os abrigos de RSS das unidades de saúde do Estado de Pernambuco estejam dentro das especificações contidas nas normas técnicas e legislação aplicáveis, entre as quais: existência de área de ventilação ampla; com proteção de tela contra vetores diversos; revestimento de pisos e paredes com material liso e de fácil higienização (azulejo ou similar); existência de identificação indelével em todos os abrigos; existência de canaletas com proteção telada e ralo sifonado, para escoamento das águas servidas;
- prover todas as unidades de saúde com número suficiente de recipientes para coleta e transporte adequados, dentro das especificações técnicas contidas nas normas aplicáveis e com ostensiva identificação de sua finalidade, a de conter resíduo infectado; exigindo, inclusive, que a empresa contratada forneça bombonas suficientes à demanda dos hospitais, considerando que algumas unidades de saúde demonstraram deficiência neste aspecto;
- remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

determinações vertentes bem como das recomendações adiante elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução TC nº 21/2015;

- enviar, anualmente, a esta Corte de Contas o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 e Anexo III da Resolução supramencionada.

Ademais, fazer as seguintes recomendações:

- nomear 1 (um) servidor qualificado, grupo gestor ou setor responsável para o gerenciamento geral dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) produzidos pelas Unidades de Saúde do Estado;

- nomear servidores qualificados para gestão de RSS em cada uma das Unidades de Saúde (US), considerando que ainda há US's sem gestão adequada de RSS;

- providenciar a aquisição de balanças para a pesagem dos Resíduos Sólidos de Saúde nas Unidades de Saúde para controlar a real produção destes resíduos, considerando que algumas US's ainda não possuem balança;

- maior envolvimento, participação e apoio dos gestores nos procedimentos de controle dos resíduos sólidos de saúde dentro das unidades de saúde, com a indicação de um funcionário responsável, visto que algumas US's ainda não dispõem de servidor qualificado para Gestão de RSS;

- revisar o sistema de pagamento dos Serviços de Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos de Saúde por unidade de peso (Kg), em vez de nº de bombonas;

- orientar e capacitar todos os servidores, para que as normas técnicas aplicáveis sejam cumpridas, quanto à: manutenção permanente de portas dos abrigos fechadas e de bombonas fechadas, a fim de que se evite a entrada eventual de vetores; uso de equipamento individual de proteção (EPI) no manejo dos resíduos; preencher totalmente as bombonas disponíveis, até o limite de 25 kg de peso líquido;

- haja vista que cabe à Secretaria Estadual de Saúde o controle do quantitativo de RSS produzido pelas Unidades de Saúde, sendo, portanto, imprescindível que estas Unidades disponham dos instrumentos necessários para medição desse quantitativo, é de se suprimir de Edital de Pregão Eletrônico cujo objeto seja a contratação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS quaisquer custos de aquisição e disponibilização de equipamento de medição pela empresa prestadora dos serviços mencionados.

E, por fim,

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

- enviar o presente Processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal o encaminhamento de cópia da deliberação vertente e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Estadual de Saúde, conforme disposto no artigo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

13, inciso I, da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia dessa Resolução.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador
S/RCX